



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.005435/2002-87
ACÓRDÃO	1301-008.095 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. CADEIA DE TRANSPORTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A liquidez e certeza do saldo negativo transportado para o período de apuração objeto do pleito condicionam-se à demonstração inequívoca da disponibilidade dos créditos acumulados nos exercícios precedentes. A falta de comprovação da origem ou a interrupção da cadeia de transporte de saldos compromete o direito creditório do período subsequente.

DILIGÊNCIA FISCAL. RECONSTRUÇÃO DA CONTA GRÁFICA. CONSUMO INTEGRAL DOS CRÉDITOS. FATO EXTINTIVO DO DIREITO.

Comprovado mediante diligência fiscal que os créditos remanescentes de períodos anteriores (1995 a 1997) foram integralmente absorvidos para a quitação de débitos de estimativa mensais no decorrer do ano-calendário imediatamente anterior ao do pleito (1998), inexistente saldo a transportar. O esgotamento do crédito pelo uso na compensação de débitos pretéritos impede seu reaproveitamento.

CISÃO PARCIAL. TITULARIDADE DE CRÉDITOS. PERDA DE OBJETO.

Resta prejudicada a discussão acerca da sucessão e titularidade de créditos decorrentes de evento de cisão parcial quando, independentemente da definição da pessoa jurídica legitimada, a materialidade econômica do saldo foi comprovadamente consumida pelas obrigações fiscais da própria apuração consolidada do período.

RETENÇÃO NA FONTE. INFORMAÇÃO EM DCTF. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM DIRF. GLOSA MANTIDA.

A declaração de valores a título de retenção na fonte em DCTF constitui indício de crédito que, para ser validado, deve encontrar correspondência nas declarações da fonte pagadora (DIRF) ou ser corroborado por documentos idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-14.665, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do deferimento parcial do pedido de restituição formulado à fl. 01, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios.

Conforme demonstrativos carreados aos autos pela interessada (fls. 17 a 21), o pedido de restituição em tela, no valor original de R\$ 33.751.201,26, tem

como origem o saldo credor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado na Declaração de Informações - DIPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, R\$ 26.330.343,74 e R\$ 7.420.866,52.

O pedido de restituição/compensação em questão foi analisado pela DERAT/SPO, que proferiu o Despacho Decisório de fls. 634 a 647 no qual não reconhece qualquer crédito a favor do contribuinte e não homologa: o pedido de compensação de fl. 02 do presente processo; a declaração de compensação de fl. 01 do processo nº 11610.006145/2003 11; e, a PER/DCOMP nº 35084.73994.150803.1.7.03-3006 (fls. 620 a 630).

A Autoridade Administrativa relata que em face da autuação sofrida pela requerente no processo nº 13808.001185/2002-04, a base de cálculo da CSLL declarada, foi majorada de R\$ 26.950.788,34 para R\$ 77.977.558,89 no ano-calendário de 1999 e de R\$ 22.820.965,40 para R\$ 111.157.774,36 no ano-calendário de 2000. Verificou, ainda, que no ano-calendário de 1999 o lucro líquido declarado (R\$ 328.945.434,10) é inferior ao constante da demonstração do resultado do Livro de Balanço nº 10 (R\$ 489.445.000,00).

Em decorrência, elaborou novos demonstrativos de apuração da CSLL, tendo apurado saldo credor de R\$ 5.698.869,30 para o ano-calendário de 1999, e saldo devedor no montante de R\$ 529.446,28 para o ano-calendário de 2000. O crédito apurado a favor da requerente no ano-calendário de 1999, foi totalmente absorvido por compensações efetuadas pela própria requerente antes da formalização do presente processo.

Cientificado em 04/06/2007, o contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório em 03/07/2007 manifestando a sua inconformidade às fls. 660 a 671, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

O Auto de Infração constante do processo nº 13808.001185/2002-04 carece de decisão definitiva, assim, não é legítimo o procedimento adotado no despacho decisório de que trata o presente recurso.

A diferença verificada entre o valor de R\$ 243.860.941,86, correspondente ao lucro líquido do período-base de 1999, e o montante de R\$ 404.361.000,00, demonstrados no Livro Balanço nº 10, equivale exatamente a R\$ 160.500.000,00 relativos a reversão dos juros sobre capital próprio;

Demonstra nos autos do processo nº 13808.001185/2002-86 seu incontestável direito a efetuar a dedução integral dos valores pagos a título de previdência privada sobre a base de cálculo da CSLL e do IRPJ, desprezando-se a limitação de 20% imposta pela Lei nº 9.532/1997;

Diante do exposto, requer que seja homologada integralmente a compensação efetuada nos termos das apurações efetuadas na - DIPJ/2000 e na DIPJ/2001, modificando-se, por consequência, as disposições do despacho decisório exarado na presente intimação,

reconhecendo-se desta forma, o direito creditório da Manifestante na monta de R\$ 33.751.210,26.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação parcialmente procedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO APURADO NA DIPJ.

O crédito tributário regularmente constituído em procedimento de fiscalização, não repercute na base de cálculo dos tributos informados na Declaração de Informações - DIPJ.

Solicitação Deferida em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

Em uma primeira apreciação, esta Turma converteu o feito em diligência, para que a fiscalização analisasse a composição do saldo negativo de CSLL transportado dos anos-calendário de 1995 a 1998, considerando que o crédito pleiteado em 1999/2000 seria reflexo de acumulações anteriores.

Em cumprimento, a autoridade fiscal acostou aos autos a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 241/2023 (fls. 2129).

Intimada, a Recorrente apresentou manifestação refutando a Informação Fiscal (fls. 2146).

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

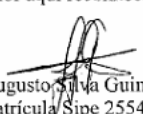
Como relatado, trata-se os autos de Recurso Voluntário interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. em face do Acórdão n.º 16-14.665 (e-fls. 695 a 700), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que reconheceu o direito da Requerente ao crédito de R\$ 9.301.960,49 (nove milhões trezentos e um

mil novecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos); e, Homologar as compensações declaradas: às fl. 02 do presente processo; às fl. 01 do processo nº 11610.006145/2003-11; e, na PER/DCOMP nº 35084.73994.150803.1.7.03 3006 (fls. 620 a 630), até o limite do valor reconhecido.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para:

Reconhecer o direito da requerente ao crédito de R\$ 9.301.960,49 (nove milhões trezentos e um mil novecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) acrescido de juros equivalentes à Taxa SELIC, nos termos do artigo 52 da IN SRF nº 600/2005.; e,

Homologar as compensações declaradas: às fl. 02 do presente processo; às fl. 01 do processo nº 11610.006145/2003-11; e, na PER/DCOMP nº 35084.73994.150803.1.7.03-3006 (fls. 620 a 630), até o limite do valor aqui reconhecido;


José Augusto Silva Guimarães
Matrícula/Sipe 25548

Este valor é ratificado por Despacho às fls. 702 dos autos, nestes termos:

Trata o presente processo de pedido de restituição do saldo credor de CSLL apurado na DIPJ correspondente aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Conforme Acórdão nº 16-14.665 proferido por esta Turma de Julgamento em 04/09/2007 (fl. 686 a 692), foi reconhecido a favor da requerente o crédito de R\$ 9.301.960,49, sendo R\$ 1.881.093,97, correspondente ao ano-calendário de 1999 e R\$ 7.420.866,52 referente ao ano-calendário de 2000.

Neste ponto, cumpre esclarecer que os valores apurados não levaram em consideração a variação da SELIC.

Assim, para efeito do cálculo do acréscimo previsto no artigo 52, §1º, IV da IN SRF nº 600/2005, deve ser levado em consideração o efeito das compensações efetuadas pela requerente. Ou seja a SELIC referente ao crédito de CSLL apurado na DIPJ/2000, tem como base de cálculo o montante de R\$ 23.408.947,02.

Isto posto, retorne o presente a DIORT/ECRER, para prosseguimento.

O litígio teve origem no Pedido Eletrônico de Restituição e correspondente Declaração de Compensação (DCOMP), no montante de R\$ 33.751.210,26, oriundo de saldo credor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado na Declaração de Informações - DIPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, R\$ 26.330.343,74 e R\$ 7.420.866,52.

Através do Despacho Decisório de fls. 639 a 652, não reconheceu qualquer crédito a favor do contribuinte e não homologou o pedido de compensação de fl. 02 do presente processo; a declaração de compensação de fl. 01 do processo nº 11610.006145/2003 11; e, a PER/DCOMP nº 35084.73994.150803.1.7.03-3006.

A Autoridade Administrativa consignou que, em virtude do Auto de Infração lavrado no Processo n.º 13808.001185/2002-04, a base de cálculo da CSLL sofreu majoração: no ano-calendário de 1999, elevou-se de R\$ 26.950.788,34 para R\$ 77.977.558,89; e, em 2000, de R\$ 22.820.965,40 para R\$ 111.157.774,36. Adicionalmente, identificou-se divergência contábil no ano-calendário de 1999, uma vez que o lucro líquido declarado (R\$ 328.945.434,10) mostrou-se inferior ao registrado no Livro de Balanço n.º 10 (R\$ 489.445.000,00).

Diante desses ajustes, procedeu-se ao recálculo da apuração da Contribuição Social, resultando em um saldo credor de R\$ 5.698.869,30 para 1999 e um saldo devedor de R\$ 529.446,28 para 2000. Contudo, constatou-se que o crédito remanescente de 1999 já havia sido integralmente consumido por compensações realizadas pela própria Requerente anteriormente à formalização do presente pleito.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (666 e ss). Ao apreciá-la, a DRJ proferiu o Acórdão recorrido (e-fls. 695 a 700), reconhecendo a procedência parcial das alegações da defesa para validar um crédito de R\$ 9.301.960,49, mantendo, contudo, a glosa sobre a parcela excedente.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 717 e ss). Em uma primeira apreciação, através da Resolução nº 1101-00.003, de 13 de maio de 2009 (fls. 840), a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, desta 1ª Seção, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“... converto o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa se manifeste acerca dos créditos que a contribuinte diz possuir, na importância de R\$ 14.259.378,89, relativo ao ano-calendário de 1997, bem como, o crédito de R\$ 3.304.624,68, relativo ao ano-calendário de 1998, e se tais créditos, se procedentes, foram de fato utilizados para compensar os valores ora requeridos e/ou seja anteriormente utilizados.

Proceda ao final as considerações que entender pertinentes ao bom deslinde da questão, bem como, intime a contribuinte para, se querendo, se manifeste acerca do resultado da diligência.

E como voto”.

Em cumprimento à determinação deste Conselho, a autoridade fiscal acostou aos autos a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 241/2023 (fls. 2129 e seguintes). A diligência apresentou uma reconstrução analítica da conta gráfica da CSLL da Recorrente, e apresentou em conclusão que:

CONCLUSÃO

Em atendimento à solicitação do CARF, diante dos elementos ainda disponíveis nos sistemas informatizados e documentação já acostada ao processo, verificou-se que o contribuinte possuía, ao final do ano-calendário 1997, os seguintes créditos acumulados:

- Saldo Negativo CSLL AC 1996: R\$ 4.468.990,38;
- Saldo Negativo CSLL AC 1997 (01/01/1997 a 30/11/1997): R\$ 5.789.523,55.

Entretanto, foram todos consumidos em compensações sem processo com débitos do ano-calendário 1998.

Quanto ao ano-calendário 1998, verificou-se a inexistência de saldo negativo.

Devidamente intimada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou a petição intitulada "Manifestação acerca da Informação nº 241/2023" (e-fls. 2146), na qual contesta a glosa fiscal. Em síntese, alega: a) quanto a 1996, que é indevida a exigência de prova documental de compensações (R\$ 2,18 milhões) ocorridas há quase 30 anos, devendo-se presumir a boa-fé e a validade da DIPJ da época; b) quanto a 1997, aponta erro na apuração fiscal, afirmando que o Fisco reconheceu nos sistemas o recolhimento de R\$ 5.807.007,59 em estimativas, mas considerou apenas R\$ 4.924.183,19 no cálculo final do saldo; c) quanto a 1998 e Retenções, sustenta que as retenções na fonte informadas em DCTF devem ser aceitas como verdadeiras, argumentando que eventuais falhas no cruzamento de dados decorrem de erros de terceiros (fontes pagadoras) no preenchimento da DIRF, e que a DRJ age de forma contraditória ao usar a DCTF para constituir o débito, mas rejeitá-la como prova do crédito de retenção.

DA ALEGAÇÃO DE INÉRCIA ADMINISTRATIVA E O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Em sede de sustentação oral, a Recorrente suscitou questão prejudicial, arguindo a ocorrência de inércia da Administração Pública. Segundo a defesa, o interregno de quase 12 (doze) anos transcorrido entre a data da Resolução que converteu o julgamento em diligência e a efetiva intimação para o seu cumprimento configuraria mora excessiva, o que, em seu entender, ensejaria a homologação tácita dos créditos pleiteados.

O pleito, contudo, não prospera.

Primeiramente, impende esclarecer a natureza jurídica do instituto da homologação tácita. Nos termos da legislação de regência (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96), a homologação tácita ocorre quando a Fazenda Pública silencia pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da entrega da Declaração de Compensação, sem proferir despacho decisório. No caso em tela, a administração não se manteve inerte no prazo quinquenal inicial; ao contrário, analisou e indeferiu os pedidos tempestivamente, instaurando o litígio administrativo.

Uma vez instaurada a fase contenciosa, o decurso de tempo durante o trâmite processual — ainda que dilatado, como no caso do cumprimento da diligência — não tem o condão de restabelecer a tácita homologação. A demora na prática de atos processuais instrutórios caracteriza, quando muito, a figura da prescrição intercorrente.

Ocorre que a pretensão da Recorrente, ao buscar equiparar a morosidade no cumprimento da diligência à extinção do direito do Fisco de rever o crédito (ou à aceitação automática do direito do contribuinte), encontra óbice intransponível na jurisprudência pacificada deste Conselho.

A matéria encontra-se sumulada, não comportando mais digressões a respeito da paralisação do processo administrativo fiscal federal. Aplica-se ao caso, com força vinculante, o enunciado da Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Portanto, a demora na tramitação ou na execução de diligências, embora indesejável sob a ótica da celeridade processual, não gera a preclusão do direito da Fazenda Nacional de apurar a liquidez e certeza do crédito tributário objeto de litígio, nem tampouco autoriza a homologação tácita de compensação já impugnada.

Dessa forma, rejeito a alegação de homologação tácita por inércia administrativa.

DA ANÁLISE DA DILIGÊNCIA

Quanto ao mérito, os autos foram convertidos em diligência para elucidar a composição da cadeia de créditos pretéritos. O resultado, consubstanciado na Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 241/2023, trouxe elementos probatórios contundentes que vão de encontro à pretensão recursal.

A autoridade fiscal reconstruiu a conta gráfica da CSLL e constatou que a cadeia de créditos foi interrompida no ano-calendário de 1998. A diligência demonstrou, de forma aritmética, que os créditos acumulados de 1995 a 1997 foram integralmente absorvidos pelas obrigações tributárias da própria empresa no exercício anterior.

Constatou-se que o passivo de 1998 consumiu o ativo acumulado, resultando, ao final daquele período, em imposto a pagar. A demonstração de que o contribuinte não tem razão encontra-se cristalina na Informação Fiscal, cuja análise transcrevo:

"Observa-se, nas planilhas acima, que dos créditos de saldos negativos de CSLL acumulados de períodos anteriores, após as compensações das estimativas do ano-calendário 1998 restou apenas um saldo de R\$ 19.733,55, relativo ao período 01/01/1997 a 30/11/1997. Este saldo, atualizado até dezembro/1998, perfaz o montante de R\$ 25.091,21, e será compensado no cálculo da contribuição a pagar deste ano-calendário. [...] Destarte, a contribuição social a pagar deste período será calculada conforme segue: [...] Ou seja, não foi apurado saldo negativo no período, e sim contribuição social a pagar." (Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 241/2023)

A diligência também superou a discussão sobre a cisão parcial de 1997. A defesa acostou vasta documentação societária para provar a titularidade dos créditos, mas tal debate é inócuo, pois a materialidade econômica do saldo foi exaurida pelo uso. Veja-se:

"De toda forma, trata-se de assunto superado, considerando que os supostos créditos envolvidos foram consumidos em compensações de estimativas no ano-calendário 1998, e, ainda que se confirmasse a sua titularidade pelo recorrente, e vista da análise aqui realizada, não resultaria em crédito adicional ao já reconhecido em relação ao pleiteado neste processo." (Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 241/2023)

No tocante às retenções de CSLL informadas em DCTF mas glosadas pelo Fisco, a diligência realizou o cotejo com a base de dados da Receita (DIRF) e constatou discrepância material. Do total de R\$ 3 milhões alegados, apenas R\$ 91 mil foram localizados nos sistemas. A mera declaração em DCTF, sem respaldo na DIRF da fonte pagadora, não constitui prova de crédito:

'Quanto às retenções de CSLL efetuadas por órgãos públicos, do total de R\$ 3.015.613,98 informado em DCTF, foram localizadas apenas R\$ 91.556,49, conforme telas do sistema DIRF e planilha de consolidação anexada às fls. 2125 a 2128.' (Informação Fiscal nº 241/2023)

Por fim, em sua manifestação sobre a diligência, a Recorrente alega que houve erro na apuração do Saldo Negativo de 1997. Sustenta que a DCTF do período registrou o pagamento de R\$ 5.807.007,59 em estimativas, e que a própria fiscalização teria reconhecido o recolhimento desses DARFs, mas que, no cálculo final do saldo negativo, considerou apenas a dedução de R\$ 4.924.183,19. Requer, assim, que essa diferença seja considerada.

Ainda que se admita, *ad argumentandum tantum*, que a Recorrente tenha razão quanto ao valor nominal dos recolhimentos de 1997, tal fato é insuficiente para alterar o desfecho da lide.

O cerne da questão não é apenas o quanto foi pago em 1997, mas o resultado final da conta gráfica acumulada até o final de 1998. A diligência foi clara ao afirmar que o ano de 1998 resultou em "contribuição social a pagar" e não em saldo negativo.

Ora, para que a alegação da Recorrente prosperasse, caberia a ela demonstrar não apenas a divergência em 1997, mas que essa diferença de aproximadamente R\$ 882 mil seria suficiente para reverter o saldo devedor de 1998 e ainda gerar um excedente robusto para compor o pleito de R\$ 24 milhões em 1999. O ônus da prova é do contribuinte (art. 373, I, do CPC).

Por fim, não se pode de vista, ademais, a fragilidade documental que permeia toda a escrituração da Recorrente nos períodos-base analisados. A diligência não apenas refez cálculos, mas identificou um cenário de desorganização contábil que retira a credibilidade das DIPJs retificadoras ou planilhas apresentadas pela defesa.

A autoridade fiscal consignou que a análise restou dificultada pela "grande incongruência" entre o declarado na DIPJ e o confessado na DCTF. Diante desse cenário de incerteza gerado pelo próprio contribuinte, agiu com acerto a fiscalização ao adotar os valores da DCTF como baliza, respaldada na legislação que atribui a esta declaração o caráter de confissão de dívida.

É imperioso trazer à colação o trecho da Informação Fiscal que trata do tema:

"Em confronto das informações prestadas na ficha 09 da DIPJ com as declaradas em DCTF, constata-se incoerência praticamente total entre as obrigações acessórias, novamente sugerindo a ocorrência de inúmeros erros de preenchimento [...].

Tendo em vista as grandes incoerências apontadas, e considerando que as informações prestadas em DCTF devem ser tratadas como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, conforme estatui o Decreto-lei 2.124/84, o saldo negativo será calculado, em caso de divergência, com base nas informações nelas inseridas." (Informação Fiscal nº 241/2023)

Portanto, quando a Recorrente alega que o Fisco deveria ter considerado valores diferentes dos apurados, ela ignora que a sua própria escrita fiscal continha vícios insanáveis. Havendo divergência e falta de DARFs comprobatórios, prevalece a confissão de dívida (DCTF) e os registros de arrecadação do sistema, em detrimento de alegações de "créditos escriturais" sem lastro.

Ante o exposto, acolho integralmente as considerações e conclusões da diligência fiscal como razão de decidir, reconhecendo que, no caso, restou demonstrado que a cadeia de créditos invocada pela Recorrente foi interrompida pelo exaurimento dos valores para a quitação de débitos do próprio ano-calendário de 1998, inexistindo, portanto, saldo negativo passível de transporte para o exercício de 1999.

Não tendo a Contribuinte se desincumbido do ônus de provar a liquidez e certeza do direito creditório remanescente, a manutenção da glosa fiscal é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA